



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90280/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.026835/2024-68**

**OBJETO:** Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para Aquisição de bens comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "DIAGNÓSTICO" (PROCEDIMENTOS DE CPRE, ENDOSCOPIA, DILATAÇÃO ESOFÁGICA, ESTENOSE, GASTROTOMIA, BRONCOSCOPIA, DIAGNÓSTICO ADULTO/PED, ESCLEROTERAPIA e CIRURGIA VASCULAR), das Unidades de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia - SESAU/RO EXERCÍCIO 2025, por um período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE de 16 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90280/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90280/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta ao pedido de esclarecimento.

**2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

**2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - (71990326):**

(...)

1. Em relação ao item 33 (papilótomo duplo lúmen), questionamos se serão aceitos papilótomos triplo lúmen, considerando que estes possuem funcionalidade equivalente e superior, permitindo maior controle do fio guia, injeção independente de contraste e maior segurança durante procedimentos de CPRE, desde que atendidas as demais especificações técnicas exigidas.

2. Quanto ao Grupo 11 (próteses plásticas biliares), considerando que o edital prevê julgamento por item e por grupo (lote), solicitamos esclarecimento sobre a forma de participação: será obrigatória a cotação de todos os itens que compõem o grupo para que a proposta seja aceita, ou será permitida a participação parcial por item, independentemente da totalidade do grupo?

3. Referente ao item 69 (balão extrator biliar multidiâmetro), solicitamos esclarecimento quanto à

aceitação de dispositivos com pequenas variações dimensionais. O descritivo menciona diâmetro inicial de 8,5 mm, enquanto há no mercado dispositivos multidiâmetro com faixa inicial a partir de 9 mm, mantendo as demais características técnicas equivalentes. Considerando tratar-se de diferença mínima, sem impacto na funcionalidade ou aplicabilidade clínica, questionamos se serão aceitos dispositivos com essa variação, desde que atendidas integralmente as demais especificações do edital.

4. Referente ao item 70 (balão extrator biliar), cujo descritivo menciona diâmetro de 11,5 mm, questionamos se serão aceitos dispositivos do tipo multidiâmetro que contemplem essa medida dentro de sua faixa de operação (ex: 9–12 mm). Destacamos que tais dispositivos permitem atingir o diâmetro especificado, mantendo equivalência funcional, técnica e clínica, sem qualquer prejuízo à segurança ou à aplicabilidade do produto.

5. Referente ao item 72 (balão extrator biliar), cujo descritivo menciona diâmetro de 8,5 mm, questionamos se serão aceitos dispositivos do tipo multidiâmetro com faixa de operação próxima (ex: 9–12 mm). Destacamos que tais dispositivos apresentam desempenho funcional equivalente, sendo amplamente utilizados na prática clínica para os mesmos fins, sem prejuízo à segurança ou à eficácia do procedimento.

6. Referente aos itens 77 e 78 (cateter para escleroterapia), cujos descritivos mencionam comprimento total de 200 cm, questionamos se serão aceitos dispositivos com comprimento superior (ex: 240 cm). Destacamos que o maior comprimento não compromete a funcionalidade do produto, podendo inclusive proporcionar maior alcance e versatilidade durante os procedimentos, sem qualquer prejuízo à segurança ou à aplicabilidade clínica.

7. Referente ao item 93, cujo descritivo menciona a exigência de produto autoclavável, questionamos se serão aceitos dispositivos descartáveis (uso único). Destacamos que dispositivos descartáveis são amplamente utilizados na prática clínica atual, apresentando vantagens relacionadas ao controle de infecção, rastreabilidade e eliminação de etapas de reprocessamento, sem prejuízo à funcionalidade, segurança ou eficácia do produto.

(...)

### **2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU: CENTRAL INTEGRADA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - CIOPE - (71993920)**

(...)

#### **Papilótomo Triplo Lúmen (Item 33)**

**1. Questionamento:** Em relação ao item 33 (papilótomo duplo lúmen), questionamos se serão aceitos papilótomos triplo lúmen, considerando que estes possuem funcionalidade equivalente e superior, permitindo maior controle do fio guia, injeção independente de contraste e maior segurança durante procedimentos de CPRE, desde que atendidas as demais especificações técnicas exigidas.

**Resposta Ciope:** A Administração visa a obtenção do objeto que melhor atenda ao interesse público, observando o princípio da eficiência. Embora o Termo de Referência especifique "duplo lúmen", a oferta de um produto com tecnologia superior (triplo lúmen) pode ser admitida desde que não haja prejuízo à técnica cirúrgica e que o valor seja compatível. No entanto, ressalta-se que **a análise técnica final caberá ao médico responsável técnico**, que avaliará, sob o prisma clínico, se as especificações superiores apresentadas atendem plenamente à demanda das unidades de saúde e se são compatíveis com os instrumentais já existentes.

#### **Forma de Participação no Grupo 11**

**2. Questionamento:** Quanto ao Grupo 11 (próteses plásticas biliares), considerando que o edital prevê julgamento por item e por grupo (lote), solicitamos esclarecimento sobre a forma de participação: será obrigatória a cotação de todos os itens que compõem o grupo para que a proposta seja aceita, ou será permitida a participação parcial por item, independentemente da totalidade do grupo?

**Resposta Ciope:** Conforme estabelecido no TR, o julgamento será realizado por **MENOR PREÇO POR ITEM POR GRUPO**. O agrupamento de itens (como o Grupo 11 de próteses biliares) fundamenta-se na necessidade de compatibilidade técnica entre os materiais e na economia de escala. Assim, a cotação deve contemplar a totalidade dos itens do grupo, não sendo admitida a participação parcial para preservar a integridade da solução e evitar a pulverização de contratos que comprometa a assistência ao paciente.

#### **Variações Dimensionais nos Balões Extratores (Itens 69, 70 e 72)**

**3. Questionamento:** Referente ao item 69 (balão extrator biliar multidiâmetro), solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de dispositivos com pequenas variações dimensionais. O

descritivo menciona diâmetro inicial de 8,5 mm, enquanto há no mercado dispositivos multidiâmetro com faixa inicial a partir de 9 mm, mantendo as demais características técnicas equivalentes. Considerando tratar-se de diferença mínima, sem impacto na funcionalidade ou aplicabilidade clínica, questionamos se serão aceitos dispositivos com essa variação, desde que atendidas integralmente as demais especificações do edital.

**4. Questionamento:** Referente ao item 70 (balão extrator biliar), cujo descritivo menciona diâmetro de 11,5 mm, questionamos se serão aceitos dispositivos do tipo multidiâmetro que contemplem essa medida dentro de sua faixa de operação (ex: 9–12 mm). Destacamos que tais dispositivos permitem atingir o diâmetro especificado, mantendo equivalência funcional, técnica e clínica, sem qualquer prejuízo à segurança ou à aplicabilidade do produto.

**5. Questionamento:** Referente ao item 72 (balão extrator biliar), cujo descritivo menciona diâmetro de 8,5 mm, questionamos se serão aceitos dispositivos do tipo multidiâmetro com faixa de operação próxima (ex: 9–12 mm). Destacamos que tais dispositivos apresentam desempenho funcional equivalente, sendo amplamente utilizados na prática clínica para os mesmos fins, sem prejuízo à segurança ou à eficácia do procedimento.

**Resposta Ciope para os questionamentos 3, 4 e 5:** A Lei nº 14.133/2021 permite a aceitação de propostas que apresentem especificações que atendam ou superem os requisitos mínimos do edital. As variações dimensionais solicitadas (ex: início em 9 mm em vez de 8,5 mm) serão submetidas à **avaliação do médico responsável técnico**. Este profissional, dotado de conhecimento específico, analisará se tais diferenças mínimas possuem impacto na aplicabilidade clínica ou na segurança do paciente durante os procedimentos de CPRE e endoscopia. Caso o técnico entenda que a variação atende à finalidade pública sem prejuízo operacional, o item poderá ser aceito.

**Itens 77 e 78 (cateter para escleroterapia), que possuem a especificação de 200 cm de comprimento total**

**Questionamento:** Referente aos itens 77 e 78 (cateter para escleroterapia), cujos descritivos mencionam comprimento total de 200 cm, questionamos se serão aceitos dispositivos com comprimento superior (ex: 240 cm). Destacamos que o maior comprimento não compromete a funcionalidade do produto, podendo inclusive proporcionar maior alcance e versatilidade durante os procedimentos, sem qualquer prejuízo à segurança ou à aplicabilidade clínica.

**Resposta Ciope:** A Administração Pública, ao definir as especificações no Termo de Referência, busca o atendimento pleno das necessidades das unidades de saúde, pautando-se nos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Embora o comprimento superior possa sugerir uma maior versatilidade, é imperativo que o dispositivo seja compatível com o canal de trabalho dos endoscópios utilizados na rede estadual, bem como com a ergonomia de trabalho das equipes médicas. O excesso de comprimento não deve gerar dificuldades de manuseio ou risco de contaminação por contato externo inadvertido.

A legislação permite a aceitação de objetos que apresentem especificações superiores às exigidas, desde que isso não resulte em aumento de ônus para a Administração e que a finalidade pública seja preservada.

É fundamental esclarecer que a decisão final sobre o aceite de dispositivos com dimensões divergentes do edital recai sobre a **análise técnica do médico responsável**. Este profissional, no exercício de sua competência técnica e conhecimento da rotina das unidades demandantes, avaliará se o comprimento de 240 cm atende satisfatoriamente às demandas clínicas e se é compatível com os equipamentos periféricos e a infraestrutura disponível para os procedimentos de escleroterapia.

Caso o médico assistente ou responsável técnico entenda que o comprimento de 240 cm não prejudica a técnica e atende aos requisitos de segurança e eficácia, o item poderá ser considerado aceitável sob o prisma da "especificação mínima atendida".

Dessa forma, informamos que a proposta será submetida à avaliação da equipe técnica médica. O aceite dependerá do entendimento de que o material, com as especificações apresentadas pela empresa Boston, atende plenamente à finalidade pretendida e às necessidades operacionais das unidades de saúde vinculadas à SESAU/RO.

**Produtos Autoclaváveis vs. Descartáveis (Item 93)**

**Questionamento:** Referente ao item 93, cujo descritivo menciona a exigência de produto autoclavável, questionamos se serão aceitos dispositivos descartáveis (uso único). Destacamos que dispositivos descartáveis são amplamente utilizados na prática clínica atual, apresentando vantagens relacionadas ao controle de infecção, rastreabilidade e eliminação de etapas de reprocessamento, sem prejuízo à funcionalidade, segurança ou eficácia do produto.

**Resposta Ciope:** O Termo de Referência prioriza a padronização conforme a necessidade de cada unidade hospitalar. Se o descritivo exige material "autoclavável", a substituição por "descartável" altera a natureza do fornecimento e a logística de custos (permanente vs. consumo). Mais uma vez, **a palavra final reside no parecer do médico responsável técnico**, que deve validar se a troca

para material de uso único é clinicamente recomendável para a realidade das unidades da SESAU/RO, garantindo que a eficácia do tratamento não seja comprometida.

#### Considerações Finais

Em todos os pedidos de aceite de produtos com especificações divergentes das solicitadas no Termo de Referência, a Administração reitera que:

- A análise técnica considerará a compatibilidade, qualidade e segurança.
- Conforme o item 11.2 do TR, a SESAU/RO reserva-se o direito de solicitar amostras e catálogos detalhados para que o setor técnico competente realize a avaliação prática do material ofertado.
- A aceitação está condicionada ao julgamento do responsável técnico, que verificará se a proposta atende ao que as unidades efetivamente demandam para a continuidade da assistência.

(...)

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90280/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que os pedidos de esclarecimentos **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informa-se que a data de abertura do certame **permanece mantida para o dia 11 de maio de 2026, às 09h (horário de Brasília - DF)**, no sítio eletrônico : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, permanecendo inalterados os demais termos do edital.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

**RIVELINO MORAES DA FONSECA**

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025

Matrícula n.º \*\*\*\*\*098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72017971** e o código CRC **82F47F42**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.026835/2024-68

SEI nº 72017971